



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO N.º: 026.203.01793/2019-3

ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESTINO: ENTIDADE DE ORIGEM

DESPACHO MOTIVADO N° 5444/2019

Aprovo o parecer nº 5357/2019, da lavra do Procurador do Estado Wellington Matos do Ó, por seus jurídicos fundamentos, com algumas ressalvas. Explico:

De partida, registro que a denominação "projeto básico" refere-se, a rigor, a um documento técnico da área de engenharia elaborado segundo conhecimentos específicos, destinado, basicamente, a proporcionar uma noção exata da obra ou do serviço de engenharia pretendido, permitindo uma visão global do objeto e possibilitando a estimativa de custo e prazo de execução.

É o que, aliás, se pode dessumir da definição constante do art. 6º, inc. IX, da Lei de Licitações. Nessa linha é que o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93 aponta como requisito obrigatório à instauração de licitação visando à contratação de obras e serviços de engenharia a existência de projeto básico como condição.

Para outros serviços não há que se falar, propriamente, em "projeto básico", mas em instrumento similar, com as mesmas características, à medida que possibilite o objeto licitado, e visando atingir igual finalidade. Por essa razão, o art. 40, § 2º, I, da Lei, que traz o projeto básico como anexo ao edital, deve ser interpretado como se referindo genericamente ao documento que descreve de forma pormenorizada o objeto da licitação, quando este, por sua complexidade, demandar sua elaboração.

Isto posto, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico em qualquer contratação a ser realizada pela Administração, notadamente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

obras e serviços de engenharia, para a qual há norma específica expressa.

No entanto, essa regra deve comportar exceção, à luz de outros dispositivos do sistema normativo vigente.

As contratações diretas fundadas na emergência têm como principal elemento justificador a "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares", conforme se verifica do art. 24, IV, da Lei. Em outras palavras, o fundamento da contratação direta é, justamente, o perigo ocasionado pela demora no atendimento da situação. Não seria razoável, nem coerente, obstar sua realização pela ausência de projeto básico, interpretando-se apenas literalmente os arts. 7º, § 2º, inc. I e 40, § 2º, I, já citados.

É imprescindível compatibilizá-los harmonicamente com o conteúdo do art. 24, IV, soltando-se as amarras da textualidade e buscando-se interpretação mais razoável.

Assim, em se tratando de situações emergenciais, em que a demora na formalização e no desenvolvimento dos trâmites legais e burocráticos possam, então, prejudicar o alcance da própria finalidade da contratação direta, deve-se concluir como possível a dispensa do projeto básico.

Especificamente para obras e serviços de engenharia, é nesse sentido a determinação do art. 5º, inc. III, da Resolução nº 361, do CONFEA, de 10 de dezembro de 1991:

"Art. 5º Poderá ser dispensado o projeto básico com as características descritas nos artigos anteriores, para os empreendimentos realizados nas seguintes situações:

(...)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e privados."

Nesses casos, ainda, deve-se atentar para o conteúdo do parágrafo único do art. 5º da referida Resolução:

"Art. 5º (...)

(...)

Parágrafo único. O responsável técnico do órgão contratante deverá justificar a urgência para o atendimento dos casos de emergência, referida neste artigo, emitindo respectivo laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART."

Em suma: as contratações diretas fundadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 podem ser realizadas sem a prévia elaboração de projeto básico - assim entendido não só o documento técnico da área de engenharia, mas também aqueles similares, elaborados em face de outros objetos -, sob pena de retirar a eficácia da hipótese de dispensa, que visa exatamente evitar que a demora cause prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

No mais, não me parece pertinente sugerir-se o envio dos autos à SGCC para registro do processo no Sistema ComprasNet, dado que aquela Superintendência não cuida de contratações de obras e serviços de engenharia.

Ainda, pondero que os custos unitários e global da contratação, sob hipótese alguma, poderão ser superiores



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

aos da Tabela SICRO.

Por fim, considerando que o objeto cuja contratação é almejada também será custeado com recursos federais, cabe ao DER/DEPEC certificar-se de que os mesmos somente serão utilizados para financiamento das ações expressamente autorizadas pelo órgão repassador.

É o entendimento.

Encaminhe-se.

Aracaju, 17 de setembro de 2019.



Eduardo Jose Cabral de Melo Filho

**Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e
Contratos Administrativos em exercício**